



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Mamede
Exercício: 2013
Responsável: Francisco Junho de Andrade Alves
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00420/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE/PB, Sr. FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Mamede que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, em relação ação planejada e transparente dos gastos públicos, prevenindo assim desvios capazes de afetar o equilíbrio entre receitas e despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04740/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Mamede/PB, Vereador Francisco Junho de Andrade Alves, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 668/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 553.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 521.636,74;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 508.547,62;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,65% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 58,08% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 62,85% do valor fixado na Lei Municipal nº 664/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,69% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,16% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade déficit financeiro no valor de R\$ 29.062,62, a qual foi mantida, após análise de defesa, por ter sido refutados os argumentos do defendente que justificou que o déficit é oriundo de dívidas de exercícios anteriores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00500/15, pugnando regularidade com ressalva das contas do Sr. Francisco Junho de Andrade Alves, na condição de gestor Câmara Municipal de São Mamede, relativa ao exercício de 2013; atendimento parcial aos preceitos fiscais e envio de recomendações ao referido gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, notadamente no que tange à necessidade de se manter o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e despesas fixadas, para evitar o comprometimento das gestões futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor da Câmara Municipal não observou o que preceitua o §1º do art. 1º da LRF, pois, deixou para o exercício seguinte dívida no valor de R\$ 29.062,62, referente à consignações, sem haver saldo suficiente para o cumprimento dessa obrigação, caracterizando desequilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Junho de Andrade Alves;

2) RECOMENDE ao atual gestor da Câmara Municipal de São Mamede que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, em relação ação planejada e transparente dos gastos públicos, prevenindo assim desvios capazes de afetar o equilíbrio entre receitas e despesas.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR*

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL